



A nova regra vem, na verdade, beneficiar apenas um restrito lote de melhores clientes bancários que, à data, beneficiou de *spreads* perto de zero

# Taxas de juro negativas. Afinal, tudo bem?

João Santos Carvalho

Com a entrada em vigor da primeira alteração ao regime dos créditos de crédito relativos a imóveis, que veio instituir, nas palavras da lei, a obrigatoriedade de as instituições bancárias refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação, os principais bancos nacionais anunciaram, nas primeiras semanas de agosto, o impacto da medida na respetiva carteira de crédito.

Ora, apesar das críticas generalizadas à medida (seja quanto aos efeitos económicos da mesma, seja quanto à solução jurídica adotada, aqui se incluindo, até, alegações de inconstitucionalidade), a verdade é que as primeiras reações pós-entrada em vigor parecem indicar um impacto, afinal, não tão negativo: estarão em causa 31 mil contratos, com impacto financeiro marginal nos resultados dos bancos. Segundo noticiado, a maioria das instituições terá optado, aliás, por deduzir, desde logo, o valor globalmente negativo da taxa de juro ao montante de capital a pagar. Tudo bem, afinal?

Creio que não necessariamente. Mantêm-se importantes interrogações quanto à solução legislativa encontrada, que me parecem determinantes para a aferição do mérito da mesma.

Desde logo, quanto às motivações da norma, continua a parecer-me pertinente saber em que medida foram ponderadas pelo legislador as incertezas apontadas, em particular, pelos representantes do Banco de Portugal ouvidos pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa em 2016 e 2018, quanto ao impacto sisté-

mico futuro da medida, nos diferentes ciclos económicos conjeturáveis. Neste contexto, além, evidentemente, da reflexão quanto ao potencial impacto da medida num cenário de regresso de políticas de taxas de juro negativas (porventura até mais agressivas), importaria saber como foram considerados eventuais impactos da medida na oferta bancária nacional. Pense-se, por exemplo, no seguinte: temos assistido a uma mudança na estrutura de *pricing* das operações de crédito (de taxa variável para taxas fixas ou mistas) assim como a uma tentativa de aumento da rentabilidade bancária por via do aumento de comissões. Terão estas alterações, embora não exclusivamente motivadas, certamente encorajadas pelo contexto normativo local, sido devidamente ponderadas quanto ao respetivo impacto macroeconómico, no médio e longo prazo? Torna-se aqui, pois, importante perceber também o impacto da medida nas condições concorrenciais da banca

nacional no mercado europeu, e em que medida o mesmo foi ponderado pelo legislador.

Mas também quanto aos efeitos que decorrem, ou poderão decorrer, desta alteração legislativa levantam-se interrogações muito significativas, a seguir com atenção.

Quanto aos efeitos jurídicos da medida relativamente aos contratos agora sujeitos ao respetivo âmbito de aplicação, será importante perceber se a mesma — não tendo, como me parece pacífico entender, sido configurada como possível pelas partes de um contrato de crédito já celebrado — poderá, de futuro, vir a constituir uma causa de alteração, modificação ou, no limite, resolução contratual. Ainda neste âmbito, será interessante perceber também qual a qualificação que será feita pela doutrina e jurisprudência portuguesas quanto à natureza do pagamento que o banco se vê agora forçado a fazer e respetivas consequências para a ca-

racterização do acordo estabelecido entre banco e cliente (o pagamento em questão, é de juros? E o contrato, mantém-se, assim, exclusivamente de mútuo?).

Os efeitos colaterais da medida em operações que envolvam os créditos sujeitos às regras agora aprovadas deverão, também, ser seguidos com atenção. Penso aqui, em particular, em operações de cessão de créditos, titularizações de créditos ou operações de financiamento junto do euro sistema em que estes créditos sejam dados em garantia.

Outro hipotético efeito colateral a seguir é o potencial impacto da medida nas regras aplicáveis aos depósitos bancários em função do aparente desequilíbrio entre a regra que proíbe a remuneração negativa em operações passivas — os depósitos — e a que agora impõe essa mesma remuneração em certas operações bancárias ativas — os créditos à habitação.

Um comentário final. Tendo esta recentíssima alteração legislativa mantido inalterado o modelo de FINE, o qual continua assim a prever um campo onde expressamente se declare se o contrato contempla ou não cláusulas de limitação da variação negativa do indexante (ou *floors*), reforça-se o entendimento de que tais cláusulas são hoje permitidas no ordenamento jurídico português. Ora, se assim é, pode dizer-se que a nova regra vem, na verdade, beneficiar apenas um restrito lote de melhores clientes bancários que, à data, beneficiou de *spreads* perto de zero sem limitação da variação negativa da Euribor.

Posto tudo isto: terá valido a pena toda esta originalidade legislativa?



FOTO JOÃO CARLOS SANTOS

A nova regra tem impacto marginal nos resultados dos bancos

Advogado